TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001148-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Exibição - Liminar**Requerente: **Diva Laureano Morgado**

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DIVA LAUREANO MORGADO ajuizou ação cautelar contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., pedindo seja instada à exibição de documento alusivo ao contrato de financiamento com ela firmado.

Citada, a requerida exibiu os documentos e contestou o pedido.

Manifestou-se a requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo ou não a requerido entregue os documentos ou cópias deles em ocasião anterior, não se isenta da obrigação de fornecer outras cópias e extratos, se forem pedidas.

A circunstância de os documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira da obrigação de exibi-los a qualquer tempo quando pleiteada (STJ - REsp. nº 330.261-SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 6.12.2001).

Houve prévio requerimento ao banco, sem atendimento, pelo que justificável a pretensão judicial.

Os documentos foram exibidos.

A requerente não reclamou da ausência de algum outro, pelo que entende-se estar satisfeita a pretensão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado, pois tornou-se necessário o recurso à via judicial, na medida em que o réu desatendeu a solicitação administrativa.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a requerida a exibir os documentos pedidos, ao mesmo tempo em que, já exibidos, julgo extinto o processo.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 500,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA